

# NOVA LEI DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS: PERCEPÇÕES DOS FORNECEDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Ivanaldo Figueredo da Costa Junior  
Acadêmico do Curso de Administração  
Universidade Federal do Mato Grosso do Sul  
Aquidauana- MS, Brasil  
[ivanaldo.junior@ufms.br](mailto:ivanaldo.junior@ufms.br)

Johnathan Lourenço de Almeida  
Acadêmico do Curso de Administração  
Universidade Federal do Mato Grosso do Sul  
Aquidauana- MS, Brasil  
[johnathan.lourenco@ufms.br](mailto:johnathan.lourenco@ufms.br)

Mariana Aparecida Euflausino  
Docente do Curso de Administração  
Universidade Federal do Mato Grosso do Sul  
Aquidauana - MS, Brasil  
[mariana.euflausino@ufms.br](mailto:mariana.euflausino@ufms.br)

## RESUMO

A nova lei das licitações, prorrogada através da Medida Provisória nº 1.167, de 31 de março de 2023, reflete a preocupação dos agentes públicos em promover uma gestão pública transparente e eficiente, respeitando os princípios do planejamento e da economicidade. Além disso, critérios de habilitação mais rigorosos foram estabelecidos para garantir o uso eficiente dos recursos públicos e a contratação de fornecedores qualificados. Neste sentido, este trabalho buscou conhecer as percepções de fornecedores da Administração Pública quanto as mudanças para a Nova Lei de Licitação e Contratos Administrativos (Lei 14.133/21). A pesquisa configurou-se metodológica como um estudo de abordagem quantitativa tendo como técnica de análise a estatística descritiva. A investigação foi realizada a partir do recorte de fornecedores que atenderam, no último ano, uma organização pública no estado do Mato Grosso do Sul. Como resultados, o estudo permitiu identificar o perfil das empresas fornecedoras estudadas e gerou informações sobre a transição e implementação dos processos advindos pela nova lei. Os resultados oferecem ainda, informações sobre o grau de preparação das empresas. No mais, destaque-se também, a contribuição de fornecer informações dentro da lacuna de percepção dos fornecedores acerca dos processos licitatórios, sendo este um fator relevante para compreender a efetividade das alterações implementadas e identificar possíveis desafios ou benefícios trazidos pela nova legislação.

**Palavras-chave:** Nova Lei de Licitações, Contratações públicas, Lei 14.133/21, Fornecedores, Gestão pública.

## 1 INTRODUÇÃO

No contexto da Administração Pública, a realização de licitações e a celebração de contratos administrativos são procedimentos fundamentais para assegurar a transparência, a eficiência e a economia no uso dos recursos públicos. Ao longo dos anos, a legislação brasileira passou por modificações visando aprimorar esses processos e atender às demandas da

sociedade. Nesse sentido, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em sua versão atualizada, representa um marco importante no cenário de compras públicas.

A recente promulgação da Lei 14.133/21, conhecida como a Nova Lei de Licitação e Contratos Administrativos, teve como objetivo modernizar e aperfeiçoar a legislação anterior, criando um ambiente mais favorável à participação de empresas no fornecimento de bens e serviços ao setor público. Essa nova normativa traz mudanças significativas, em consonância com os princípios da transparência, do planejamento e na eficiência da gestão dos recursos públicos.

Diante disso, é essencial compreender as percepções da Nova Lei de Licitação e Contratos Administrativos por parte dos fornecedores da Administração Pública. A opinião e a experiência dessas empresas são valiosas para avaliar a efetividade das alterações implementadas e identificar possíveis desafios ou benefícios trazidos pela nova legislação. Portanto, a pergunta que guiou este estudo foi: Qual a percepções de fornecedores da Administração Pública quanto as mudanças da Nova Lei de Licitação?

Com o objetivo de explorar essa temática, este trabalho propõe-se a conhecer as percepções dos fornecedores da Administração Pública, do 9º Batalhão de Engenharia de Combate, em relação à Nova Lei de Licitação e Contratos Administrativos, abordando temas como o perfil das empresas, sua participação em licitações públicas e as relações estabelecidas com a nova legislação.

A presente pesquisa se justifica pela relevância do tema no contexto atual, uma vez que as mudanças legislativas podem ter um efeito direto na atuação dos fornecedores e, conseqüentemente, na eficiência e qualidade dos serviços e produtos entregues ao setor público. A compreensão dessa percepção, bem como as experiências dessas empresas, possibilita uma análise aprofundada dos efeitos da nova legislação.

Ao final deste estudo, espera-se contribuir para o entendimento dos aspectos positivos e das eventuais dificuldades enfrentadas pelos fornecedores diante da Nova Lei de Licitação e Contratos Administrativos, fornecendo subsídios para futuros aprimoramentos na condução dos processos licitatórios.

Este trabalho foi organizado em quatro seções, além desta introdução. Na segunda seção, foram discutidos aspectos teóricos. Em seguida, apresentam-se o percurso metodológico e, na sequência, os resultados e as discussões de análise. Por fim, são indicadas as considerações finais.

## **2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

### **2.1 Aspectos conceituais das compras públicas**

A Administração Pública é uma grandiosa usuária de bens e serviços, devido à necessidade de manter os órgãos públicos operando, a fim de manter o desenvolvimento do país, como por exemplo as universidades federais e estaduais, prefeituras, hospitais públicos, entre outros. De modo a compreender este fenômeno, neste tópico, serão tratadas as principais normativas que regem os processos de contratações públicas e suas atualizações, sobretudo ao que trata a nova lei das licitações e suas mudanças no contexto dos fornecedores.

De início, sobre a licitação pública, é interessante destacar a lei que determina a obrigatoriedade dos processos de compras e contratos públicos por meio da licitação pública. Nesse sentido, a Constituição Federal (1988, p. 26) firma através do artigo 37 inciso XXI que,

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da

lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ao referir-se a tal assunto, destaca-se no ano de 2021 a criação da então “Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, a Lei 14.133/2021, que oferece sobretudo atualizações sobre algumas das principais normativas até então estabelecidas como norteadoras no processo de aquisição e contratações públicas, como a Lei 8.666/93 e a Lei 10.520/02. A nova lei supracitada, tem por objetivo, conforme descrito em seu Art.1º “estabelecer normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” (BRASIL, 2021).

Um elo fundamental neste processo relaciona-se aos fornecedores. Ou seja, é necessário que os fornecedores passem pelo processo licitatório, com a finalidade de que a gestão pública consiga a obtenção do fornecedor que ofereça a proposta mais vantajosa para instituição pública. De acordo com a nova lei das licitações, Lei 14.133 (2021, p. 9), através do Art. 11, o processo licitatório visa,

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Em suma, se faz necessário realizar o processo licitatório a fim de obter transparência, eficiência e a legalidade nas aquisições realizadas pela Administração Pública.

Salienta-se a Medida Provisória nº 1.167, de 31 de março de 2023, que prorrogou até dezembro de 2023, a vigência da antiga Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666, de 1993), da Lei do Pregão (Lei 10.520, de 2002) e do Regime Diferenciado de Contratações Públicas, o RDC (Lei 12.462, de 2011).

### 2.1.1 Modalidades Licitatórias

Conforme estabelecido pela Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, são modalidades licitatórias o pregão, concorrência, concurso, leilão e diálogo competitivo. Sendo a última uma inovação na nova lei, a qual também excluiu a modalidade convite e tomada de preços (BRASIL, 2021).

O pregão foi instituído pela Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, sendo uma modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns. Em seu parágrafo único do Art. 1º é considerado bens e serviços comuns “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado” (BRASIL, 2002). O critério de julgamento para esta modalidade poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto. (BRASIL, 2021)

A modalidade concorrência conforme regido pelo inciso XXXVIII do Art 6º da Nova Lei de Licitação é realizada para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia. Quanto aos critérios de julgamento esses podem ser: menor preço; melhor técnica ou conteúdo artístico; técnica e preço; maior retorno econômico; e maior desconto. Esta modalidade licitatória já existia anteriormente, porém com o decreto da Lei 14.133/21 passou a seguir o mesmo rito procedimental da modalidade pregão, conforme estabelecido em seu Art. 29 (BRASIL, 2021).

A modalidade concurso é definida pelo inciso XXXIX do Art. 6º, da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, como licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico,

e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor (BRASIL, 2021). A modalidade leilão é definida pelo inciso XL do Art. 6º como licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance (BRASIL 2021). Nota-se, neste sentido, que ambas as modalidades, concurso e leilão, não obtiveram alterações no contexto da nova lei de licitações.

Por outro lado, a nova lei das licitações traz como inovação a modalidade do diálogo competitivo. Essa pode ser compreendida em sua definição, tratada no inciso XLII do Art. 6º, da Lei 14.133/2021, como sendo a modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades. Por sua vez, os licitantes devem apresentar uma proposta final após o encerramento dos diálogos. Conforme rege o Art. 32, da lei 14.133 (2021, p. 18), a modalidade diálogo competitiva é restrita a contratações em que a Administração:

I - vise a contratar objeto que envolve as seguintes condições:

- a) inovação tecnológica ou técnica;
- b) impossibilidade de o órgão ou entidade ter sua necessidade satisfeita sem a adaptação de soluções disponíveis no mercado; e
- c) impossibilidade de as especificações técnicas serem definidas com precisão suficiente pela Administração;

II - verifique a necessidade de definir e identificar os meios e as alternativas que possam satisfazer suas necessidades, com destaque para os seguintes aspectos:

- a) a solução técnica mais adequada;
- b) os requisitos técnicos aptos a concretizar a solução já definida;
- c) a estrutura jurídica ou financeira do contrato.

Em suma, a inovação desse novo processo de licitação é oportuno para aquisições mais específicas de materiais ou serviços, com o cumprimento de todas as exigências descritas no edital.

## **2.2 A readequação da lei de licitação e contratos administrativos: contemplação do princípio do planejamento e do princípio da transparência.**

No tocante ao Princípio do Planejamento, para Maximiano (2019, p. 50), "planejar é a primeira função administrativa porque, sem planejamento, não é possível saber onde se quer chegar, nem como chegar lá". Segundo Chiavenato (2014), o planejamento é o processo que determina o que se pretende realizar, como se pretende realizar, quando se pretende realizar e quem é o responsável pela realização. O Princípio do Planejamento deve estar presente em todas as áreas da organização, desde a definição da estratégia até a execução das tarefas operacionais. Logo, o princípio do planejamento é essencial para o êxito de qualquer organização, especialmente para as organizações públicas. Ele desempenha um papel fundamental ao aprimorar a tomada de decisões, garantindo a utilização adequada dos recursos públicos e deve ser seguido de forma contínua e atualizada para que a mesma possa alcançar seus objetivos.

O planejamento permite a economia de recursos e tempo. Ao antecipar todas as etapas do processo, a Administração Pública pode evitar a realização de procedimentos desnecessários e, assim, economizar recursos e tempo. Em um contexto de escassez de recursos públicos, cada economia pode fazer a diferença para a execução de políticas públicas essenciais. Além disso, contribui para garantir a transparência e a competitividade no processo licitatório. Com um planejamento detalhado, a Administração Pública pode elaborar um edital claro e objetivo, que permita a participação de um maior número de empresas interessadas. Isso resulta em uma concorrência mais justa e transparente, garantindo que a empresa vencedora seja aquela que oferece as melhores condições e preços (BRASIL, 2021).

O Princípio da Transparência é fundamental para a garantia da legitimidade e confiança das organizações. De acordo com Lima (2019, p. 129), "a transparência se manifesta na prestação de contas clara, na acessibilidade à informação e no compartilhamento de dados relevantes". Tendo em vista o princípio supracitado, Carvalho (2018) informa que a transparência é importante para que a sociedade possa fiscalizar e monitorar as atividades das organizações a fim de exigir que seus direitos sejam respeitados. Portanto, o Princípio da Transparência é essencial para o fortalecimento da relação entre a organização e a sociedade, garantindo a ética e a responsabilidade nos processos de gestão. A seguir, será tratado o princípio do planejamento.

### 2.2.1 Princípio do Planejamento

Este tópico tem por intuito demonstrar os principais pontos que evidenciam as alterações da Nova Lei das Licitações em interseção ao Princípio do Planejamento. Segundo a Lei 14.133/21, o planejamento é um princípio obrigatório na licitação pública. O objetivo do planejamento é minimizar erros e falhas e garantir que todos os procedimentos sejam realizados de maneira eficiente e transparente (BRASIL, 2021). De acordo com a Lei 14.133/21, a Administração Pública tem o dever de realizar um planejamento adequado em todas as licitações e contratações, a fim de atingir os objetivos do processo licitatório (BRASIL, 2021). A antecipação é essencial para garantir que as necessidades do órgão sejam atendidas com eficácia (BRASIL, 2021).

De acordo com a Lei 14.133/2021, é exigido que a Administração Pública elabore um Estudo Técnico Preliminar (ETP) para avaliar a viabilidade técnica e econômica das contratações (BRASIL, 2021). O ETP é considerado um documento crucial para o planejamento das compras públicas, seguindo o princípio do planejamento, com o objetivo de evitar o desperdício de recursos com aquisições desnecessárias, quantidades excessivas e preços acima do mercado (SILVA, 2021).

Para a elaboração do ETP, é necessário apresentar documentos mínimos, como descrito no artigo 18 da lei, como a descrição da necessidade da contratação, a estimativa das quantidades a serem contratadas, o valor estimado da contratação, as justificativas para o parcelamento ou não da contratação e o posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para atender às necessidades do interesse público (BRASIL, 2021). É fundamental que esses documentos considerem interdependências com outras contratações, para permitir a economia de escala (MARTINS, 2021).

A Administração pode optar por manter em sigilo os preços unitários referenciais e as memórias de cálculo até a conclusão da licitação (BRASIL, 2021). Vale destacar que os preços unitários referenciais são aqueles que servem como referência para a estimativa do valor total da contratação, enquanto as memórias de cálculo são as informações e dados que sustentam as estimativas apresentadas (SOUZA, 2021). Para o planejamento isso pode gerar economicidade na aquisição dos materiais, devido por vezes a pesquisa de preço para referência estar com valores altos e ultrapassados, sendo assim, ao manter no sigilo irá gerar novos preços de referência aos demais órgãos.

A modalidade de licitação diálogo competitivo, instituída pela Lei 14.133/2021, permite que a Administração Pública dialogue com os licitantes a fim de definir a melhor solução para a contratação. Segundo Scaff (2021), essa modalidade é recomendada para casos específicos, como contratação de tecnologia inovadora, projetos complexos ou de grande porte, ou quando a Administração Pública não consegue definir previamente as especificações técnicas do objeto da contratação. A Lei também estabelece que o diálogo competitivo deve ser adotado somente quando a utilização das outras modalidades de licitação não for adequada. Durante o diálogo competitivo, a Administração Pública elabora um edital com requisitos mínimos e convoca os

interessados a participar de um diálogo para aprimorar as soluções técnicas e os requisitos do objeto da licitação. De acordo com Brasil (2021), nesse diálogo, a Administração Pública pode solicitar esclarecimentos, sugestões e propostas dos licitantes com o objetivo de aprimorar a definição do objeto da contratação. Um edital bem elaborado contribui para se obter um material mais específico ou serviço melhor, para isso se faz necessário planejar a necessidade da compra e descrever de forma precisa as características do item.

A criação dessa modalidade de licitação possibilitou contratar soluções mais adequadas e inovadoras, exigindo maior capacitação técnica dos servidores públicos envolvidos na condução da licitação, além de demandar mais tempo e recursos para a sua realização. Segundo Rezende (2021), é importante que a Administração Pública esteja preparada para lidar com as particularidades dessa modalidade, a fim de garantir sua efetividade. Para isso, é necessário que invista na capacitação dos servidores envolvidos e em um planejamento adequado para a condução da licitação. É fundamental que a Administração Pública tenha um controle efetivo dos prazos e das etapas do diálogo competitivo, para que possa garantir uma contratação eficiente e transparente.

O critério de julgamento técnica e preço é utilizado para contratações de serviços de engenharia, arquitetura, urbanismo e serviços técnicos especializados de natureza intelectual (BRASIL, 2021). Nesta modalidade, a escolha do vencedor não é baseada exclusivamente no preço, mas também na melhor técnica e qualidade do trabalho proposto pelos licitantes. Segundo a legislação, os licitantes devem apresentar suas propostas técnicas e preços, que serão avaliadas pela comissão de licitação, sendo que o vencedor será escolhido a partir da pontuação total, considerando tanto a técnica quanto o preço (BRASIL, 2021).

A inclusão da licitação por técnica e preço tem como objetivo valorizar a experiência técnica dos profissionais e possibilitar a contratação de serviços de alta qualidade, além de tornar o processo de seleção mais justo e transparente, permitindo que as empresas concorrentes demonstrem suas habilidades e competências (BRASIL, 2021).

Para garantir a imparcialidade e transparência do processo, durante a preparação do edital deve-se definir os critérios técnicos a serem utilizados na avaliação das propostas (BRASIL, 2021). Dessa forma, através de um planejamento adequado é possível assegurar que a escolha do vencedor seja realizada de forma justa e objetiva, considerando tanto a qualidade do trabalho proposto quanto o preço ofertado.

Conforme mencionado por Bessa (2021), a contratação direta deve ser utilizada com cautela e apenas em situações em que não seja possível realizar uma licitação. Além disso, para o cumprimento da lei é fundamental que seja feita uma pesquisa de mercado para garantir que o preço do bem ou serviço esteja dentro da média praticada no mercado. No mesmo sentido, Andrade (2021) indica que, apesar do aumento do limite para compras por contratações diretas, a licitação continua sendo o procedimento mais indicado para aquisições de bens e serviços pela Administração Pública.

Por fim, vale lembrar que antes da Lei nº 14.133/21, o limite de dispensa de licitação para obras e serviços de engenharia era de até R\$ 33.000,00 (BRASIL, 1993) e, para compras e outros serviços, de até R\$ 17.600,00 (BRASIL, 1993). Com a nova lei, esses valores aumentaram para até R\$ 100.000,00 para obras e serviços de engenharia e até R\$ 50.000,00 para compras e outros serviços (BRASIL, 2021). A seguir, é tratado o princípio da transparência.

### 2.2.2 Princípio Da Transparência

A Lei nº 14.133/2021 reforça que o princípio da transparência é fundamental para garantir a eficiência e a integridade da Administração Pública (BRASIL, 2021). De acordo com os autores Martins, Oliveira e Trancoso (2021), é relevante destacar que a nova norma enfatiza a preferência pela forma eletrônica não somente na modalidade pregão, mas também em outras

modalidades, considerando a forma presencial apenas como uma exceção, mediante justificativa. Mesmo em casos em que o procedimento licitatório é conduzido presencialmente, a nova lei estabelece a obrigatoriedade de gravação das sessões, com disponibilização desses arquivos, conforme o Art. 17, § 2º (2021, p. 12), “As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.”

Segundo Silva et al. (2022), o princípio da transparência busca assegurar a divulgação de informações e a disponibilização de dados relevantes para que a sociedade possa acompanhar as decisões tomadas pelos gestores públicos. Nesse sentido, a adoção da forma eletrônica nas licitações e a obrigatoriedade de gravação das sessões em casos presenciais, são medidas que visam garantir a transparência do processo licitatório.

Conforme destaca Pacheco (2022), a forma eletrônica permite que mais pessoas tenham acesso ao processo licitatório, uma vez que a participação pode ser realizada de forma remota. Além disso, a obrigatoriedade de gravação das sessões e a disponibilização dos arquivos correspondentes aumentam a transparência do processo, permitindo que a sociedade acompanhe todo o trâmite da licitação.

Segundo Silva (2014, p. 1), “transparência não é apenas disponibilizar dados, mas fazê-lo em linguagem clara e acessível a toda a sociedade interessada.” Desse modo, é possível afirmar que a preferência pela forma eletrônica e a obrigatoriedade de gravação das sessões estão em consonância com o princípio da transparência na Administração Pública, uma vez que garantem maior acesso às informações sobre o processo licitatório e possibilitam a fiscalização por parte da sociedade.

Nota-se que, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, as novas exigências de documentação para a contratação direta pela Administração Pública têm como objetivo aumentar a transparência do processo de contratação e evitar possíveis direcionamentos para uma empresa específica. Segundo Silva et al. (2022), a nova lei busca garantir a transparência do processo de contratação e permitir que a sociedade possa fiscalizar as decisões tomadas pelos gestores públicos ao exigir que as justificativas técnicas e as estimativas de preços sejam documentadas e disponibilizadas para consulta pública. Como ressalta Pacheco (2022), essas medidas dificultam o direcionamento de contratações para uma empresa específica, já que a Administração Pública terá que comprovar, de forma transparente, a necessidade e a vantajosidade da contratação direta.

Quanto às novas exigências para a habilitação de fornecedores e qualificação técnica, Pacheco (2022) afirma que, ao estabelecer critérios objetivos e transparentes para a habilitação de fornecedores, a nova lei busca garantir a lisura e a legalidade dos processos de contratação pública. A exigência de qualificação técnica, por exemplo, visa comprovar que o fornecedor tem capacidade técnica para executar o objeto da contratação. Isso evita possíveis contratações de empresas sem expertise para a realização do serviço, garantindo a qualidade e a eficiência da contratação.

Assim, “para a promoção da ética e da eficiência na Administração Pública, a transparência revela-se como princípio fundamental, sendo incentivada a adoção de medidas que visem à sua efetividade” (AQUINO, 2005, p. 365). Logo, é possível afirmar que as novas exigências estabelecidas pela Lei de Licitações fortalecem instrumentos para que o princípio da transparência torne corpo prático, ao tornar mais claros e objetivos os critérios de habilitação dos fornecedores.

### 3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

No presente estudo, a pesquisa delineou-se pela abordagem quantitativa com o objetivo de identificar as percepções dos fornecedores envolvidos no último ano com licitações e contratos do quartel, 9º Batalhão de Engenharia de Combate, Aquidauana-MS, sobre o decreto da nova lei de licitação e contratos administrativos.

Foi realizada uma amostra não probabilística por acessibilidade, tendo em vista que foram selecionadas as empresas que tiveram participação nos pregões do quartel de Aquidauana-MS, 9º Batalhão de Engenharia de Combate, com base na disponibilidade e acessibilidade das informações e dos contatos das empresas.

A população da pesquisa consistiu em 156 fornecedores. Para a coleta de dados, foi enviado um formulário elaborado através da ferramenta de criação de formulários online “*Google Forms*” para representantes (profissionais da área de interesse da pesquisa, pregoeiros e responsáveis pelo setor de licitações e contratos) das 156 organizações, dos quais obtiveram-se 40 respostas. Logo, a amostragem configurou-se com 90% de nível de confiança e aproximadamente 10% de margem de erro.

Para a obtenção das informações necessárias, recorreu-se ao Portal de Compras do Governo Federal. Na aba “Consulta Detalhada” foi acessada a seção denominada “Gestão de Ata de Registro de Preço”. Nesse contexto, foram pesquisados os pregões em vigor associados à Unidade Administrativa de Serviços Gerais (UASG) de código 160132. Posteriormente, na seção intitulada “Atas de Pregão”, cada pregão vigente e seu respectivo edital foram analisados com o intuito de obter o contato das empresas licitantes, especialmente o endereço de e-mail. Após a obtenção dos contatos das empresas por meio dos editais de pregão consultados, procedeu-se ao envio de um formulário a partir do endereço de e-mail pessoal de dois dos pesquisadores. No envio foi devidamente explicado o propósito do questionário, enfatizando a natureza voluntária de sua participação e o objetivo de contribuir para o aprimoramento do artigo em questão.

O questionário desenvolvido pelos pesquisadores foi estruturado em três seções distintas. A primeira seção compreendeu o termo de consentimento do respondente, que estabelecia as diretrizes éticas relacionadas à participação no estudo. A segunda seção abarcou dados e informações pertinentes à empresa em questão, visando obter um contexto adequado para a análise dos resultados. Na terceira seção, foram incluídas 15 questões específicas relacionadas à participação da empresa na licitação pública. O termo de consentimento livre e esclarecido (TCLE), foi incluído no questionário como primeira questão, configurando-se como item obrigatório para sequência da pesquisa.

Para a análise dos dados coletados, empregou-se a técnica de estatística descritiva, que proporcionou uma compreensão aprofundada dos resultados obtidos. Essa abordagem permitiu a realização de cálculos estatísticos, tais como médias, desvios-padrão e frequências, fornecendo um panorama abrangente das respostas obtidas e facilitando a interpretação dos dados.

### 4 RESULTADO E DISCUSSÕES

Neste tópico serão apresentados os principais resultados em três dimensões. Num primeiro momento, é apresentado o perfil das empresas participantes da pesquisa. Na sequência, os resultados demonstram aspectos da participação dos fornecedores nos processos licitatórios e por último aspectos da percepção das empresas fornecedoras em relação à Nova Lei de Licitação e Contratos Administrativos.

#### 4.1 Perfil das empresas participantes da pesquisa

Quanto ao perfil das empresas participantes da pesquisa, foi perguntada a Unidade Federativa da organização, o faturamento da empresa, o segmento/atividade da empresa, o tipo da empresa e a função do respondente na organização.

Foi possível constatar que 67,5% das pesquisas foram respondidas pelos donos da organização ou função equivalente, 12,5% pelos gerentes da organização ou função similar, 10% pelos pregoeiros da organização ou o responsável pelas vendas públicas e 10% pelo setor financeiro da empresa.

Observou-se que 72,5% das empresas respondentes são do tipo Sociedade Limitada, 12,5% do tipo Microempreendedor ou Empresário Individual, 10% do tipo Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) e 5% de outros tipos de empresas, sendo que essas organizações são de diversas regiões do Brasil, conforme registrado participaram do estudo empresas dos estados do Ceará (1), Distrito Federal (6), Espírito Santo (1), Goiás (2), Minas Gerais (5), Mato Grosso do Sul (7), Mato Grosso (1), Paraná (2), Rio de Janeiro (1), Rio Grande do Sul (4), Santa Catarina (3), São Paulo (5) e Tocantins (2).

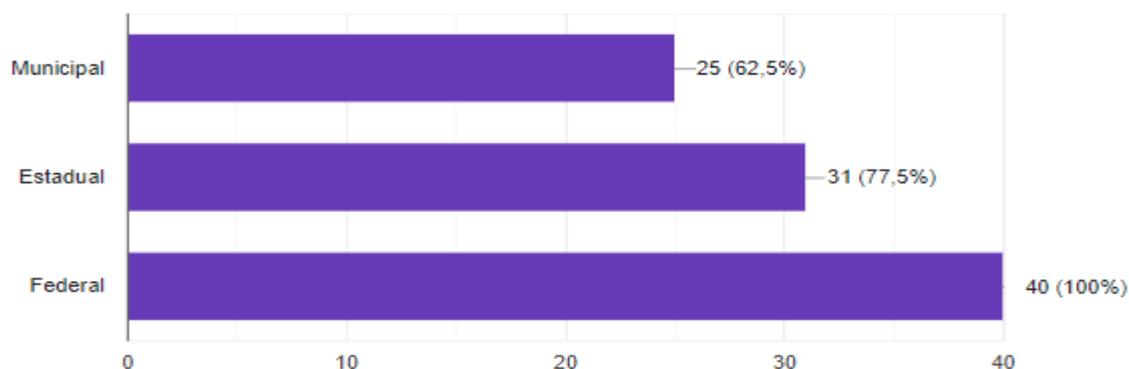
O porte das empresas participantes foi classificado considerando o Faturamento da Empresa, onde foi observado que 50% dos respondentes são pequenas empresas, 37,5% microempresas e 12,5% médias empresas. Nenhuma grande empresa, isto é, com faturamento maior que R\$20 milhões, respondeu a pesquisa.

Quanto ao ramo de atividade, era possível assinalar mais de uma alternativa, pois a empresa pode atuar em mais de um ramo, sendo classificadas em indústria, comércio e prestação de serviços. Dos licitantes respondentes 97,5% atuam no ramo comercial, 45% atuam no ramo de prestação de serviços e 17,5% atuam no ramo industrial. A seguir, serão discutidos aspectos relacionados à participação das organizações em licitações públicas.

#### 4.2 Participação das organizações em licitações públicas

Foram perguntados aos pesquisados em quais âmbitos a organização usualmente mais participa dos processos licitatórios. Neste sentido, o Gráfico 1 evidencia que todas as empresas participantes concorreram a processos licitatórios no âmbito federal, 31 empresas concorrem também na esfera estadual e 25 indicam concorrem na esfera municipal. Em complemento, vale destacar que de 40 empresas, 19 responderam que concorrem nas esferas municipal, estadual e federal; 6 concorrem na esfera municipal e federal; 12 concorrem na esfera estadual e federal; e 03 concorrem somente na esfera federal.

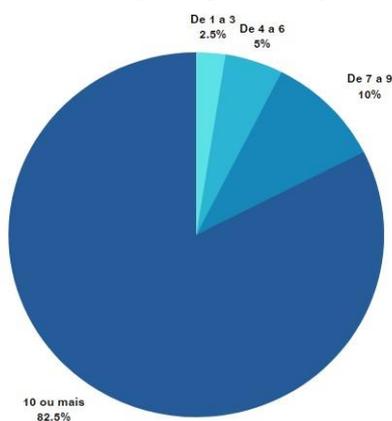
Gráfico 1 - Âmbito de participação das organizações



Fonte: Dados da Pesquisa

Como evidencia o Gráfico 2, verificou-se a estimativa de que, entre 2022 e 2023, 82,5% das empresas venceram 10 ou mais licitações, enquanto 10% venceram de 7 a 9 licitações e 7,5% de 1 a 6 licitações. Ou seja, a maioria das empresas participam para no mínimo de 10 licitações no ano.

Gráfico 2 - Média de licitações que as organizações venceram

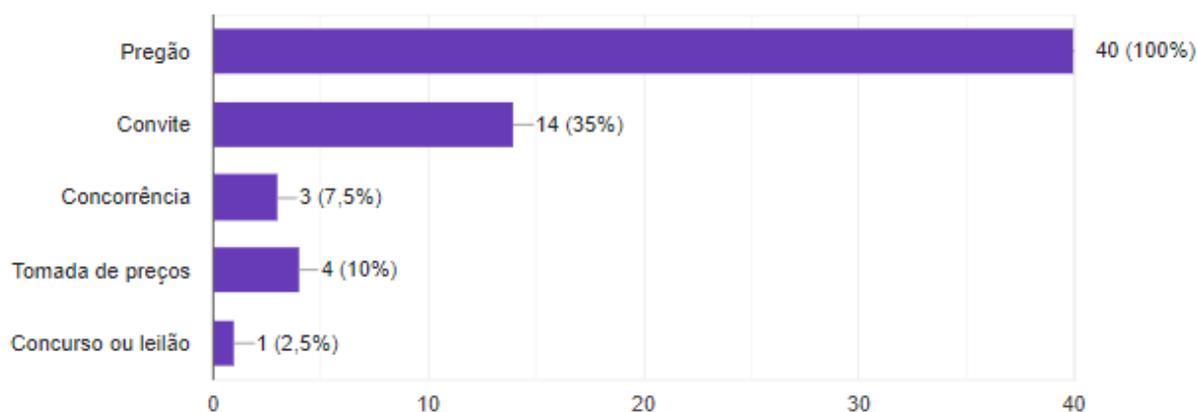


Fonte: Dados da Pesquisa

A pesquisa permitiu identificar, como ilustra o Gráfico 3, que todas as empresas participam da modalidade pregão, enquanto 35% participam da modalidade convite, 10% participam da modalidade tomada de preços, 7,5% participam da modalidade concorrência e 2,5% da modalidade concurso ou leilão.

Pode-se observar que a extinção das modalidades de licitação convite e tomada de preços, como algo inovador, entretanto, embora não haja estudos que comprovem os efeitos da exclusão das modalidades competitivas “convite” e “tomada de preço”, estima-se possibilidades de que isso impactará em 45% das empresas respondentes, uma vez que 35% das empresas concorreram à modalidade convite e 10% das empresas concorreram à modalidade tomada de preços, de acordo com o gráfico abaixo.

Gráfico 3 - Modalidades de licitação que as organizações já concorreram ou concorrem



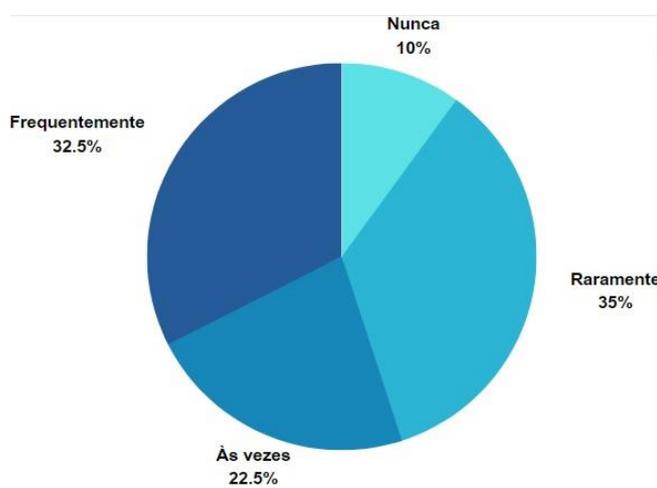
Fonte: Dados da Pesquisa

Observou-se que, quanto ao fornecimento ou prestação de serviços através de contratação direta, 35% das empresas fornecem raramente, 32,5% das empresas fornecem frequentemente, 22,5% fornecem as vezes e 10% das empresas nunca forneceram. A

contratação direta para Administração Pública afeta um dos princípios deste estudo, o planejamento, no momento em que é feito a contratação direta via dispensa de licitação, afeta a Administração Pública no sentido de não se planejar para utilizar a licitação a fim de efetuar as compras ou contratar os serviços.

Ressalta-se ainda que, conforme constatado no gráfico abaixo, 90% das empresas respondentes já forneceram através da contratação direta, o que resulta em uma implicação para as organizações devido às alterações na legislação quanto às documentações exigidas e quanto aos valores pecuniários do limite da dispensa, assuntos estes abordados no item 2.2.1 deste artigo. Com o aumento de poder de compra através de contratação direta, o fornecedor que, historicamente, já fornecesse através desse tipo de contratação, poderá aumentar seu fluxo de fornecimento para as organizações públicas.

Gráfico 4 - Frequência de fornecimento das empresas através da contratação direta



Fonte: Dados da Pesquisa

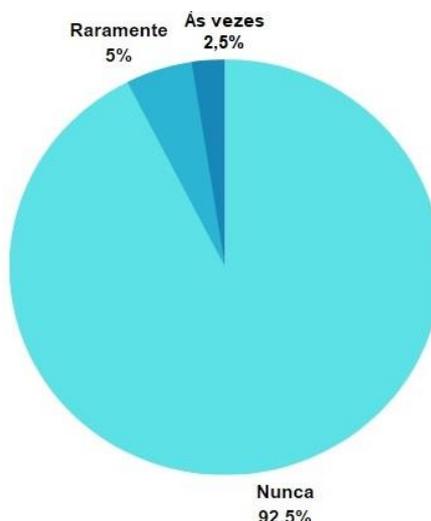
Segundo as empresas, os pregoeiros atendem os requisitos de transparecer através do edital todas as informações necessárias do produto ou do serviço a ser contratado, seguindo o princípio do planejamento, a fim de descrever melhor o item. Ficou constatado na pesquisa que 30% das empresas responderam que atendem completamente, 32,5% atende em grande parte e 37,5% atende parcialmente.

#### 4.3 Relação da empresa com a nova lei de licitação e contratos administrativos

Através do Gráfico 5 pode-se observar que 92,5% das empresas responderam que nunca participaram de licitações por meio da modalidade diálogo competitivo, enquanto 7,5% responderam que raramente ou às vezes participam.

Observa-se que a nova modalidade de licitação pública não tem sido utilizada com frequência, há hipótese de que isso ocorre devido a novidade sobre o assunto, tanto para o setor licitante quanto aos fornecedores.

Gráfico 5 - Frequência de participação na modalidade “Diálogo Competitivo”

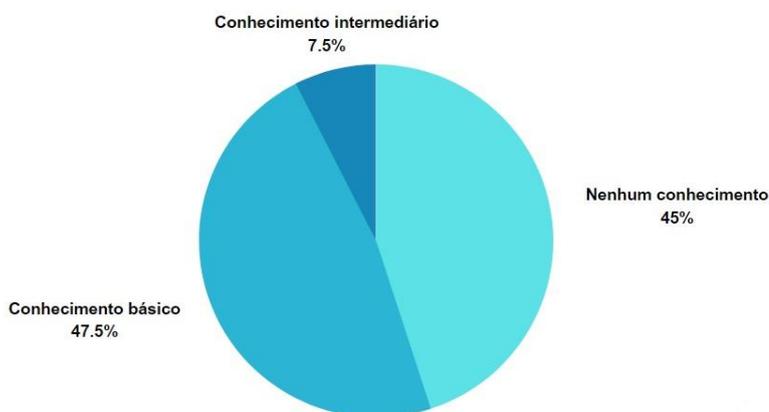


Fonte: Dados da Pesquisa

No tocante ao conhecimento sobre a modalidade de licitação diálogo competitivo, o Gráfico 6 demonstra, através das respostas, que 47,5% das empresas possuem conhecimento básico, 45% não possuem nenhum conhecimento e 7,5% possuem um conhecimento intermediário. Apesar do pequeno uso, conclui-se a hipótese consta no parágrafo anterior, no Gráfico 5, de que o uso da nova modalidade não está em alta devido a novidade do assunto, fazendo com que as empresas não tenham muito conhecimento sobre tal modalidade.

Assim sendo, torna-se imperativo que as organizações que almejam participar de licitações públicas busquem aprimorar seus conhecimentos e capacitação, a fim de se prepararem adequadamente e acompanharem as atualizações impostas pela nova lei. Há cursos ofertados pela ENAP (Escola Nacional de Administração Pública) sobre o novo assunto, uma fonte confiável que fornece uma melhor compreensão sobre as lacunas de conhecimento e habilidades dos fornecedores em relação ao Diálogo Competitivo, identificando áreas específicas que requerem atenção. Logo, a capacitação contribui para uma participação mais qualificada e competitiva dos fornecedores nesse novo cenário licitatório.

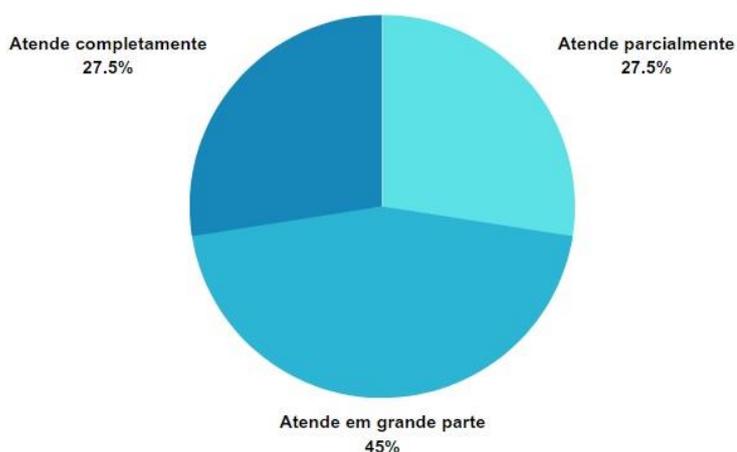
Gráfico 6 - Nível de conhecimento da empresa sobre a modalidade “Diálogo Competitivo”



Fonte: Dados da Pesquisa

Quanto à opinião da organização sobre a questão que indagava se a Nova lei de Licitações atende aos princípios do planejamento e da transparência, verificou-se que 45% dos respondentes acreditam que atende em grande parte, 27,5% acreditam que atende completamente e 27,5% acreditam que atende parcialmente, como demonstrado no Gráfico 7. Trazendo os objetivos deste trabalho destacando os princípios de planejamento e transparência, por opinião das empresas, não houve voto de que a nova lei de licitações não atende aos princípios, isso se deve à sua importância para a Administração Pública.

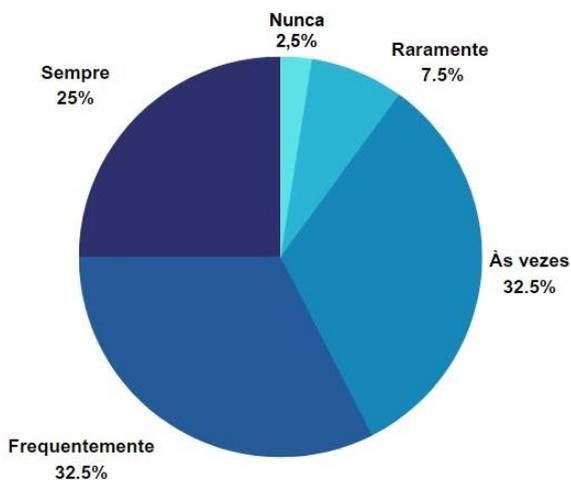
Gráfico 7 - Opinião da empresa se a nova lei de licitações atende aos princípios de planejamento e transparência



Fonte: Dados da Pesquisa

Observa-se no Gráfico 8 o critério de julgamento “técnico e preço” é considerado por 25% das empresas, sempre justo e objetivo, enquanto 32,5% considera frequentemente, 32,5% às vezes e tão somente 7,5% considera raro e 2,5% não considera justo. Essa técnica visa valorizar a capacidade técnica dos serviços dos profissionais e possibilitar a contratação de um serviço de alta qualidade. Conforme dados da pesquisa, a maior parte considera que esse método de julgamento está sendo justo e objetivo. Como ponto positivo, observa-se que um planejamento adequado traz a satisfação dos fornecedores.

Gráfico 8 - Frequência em que a empresa acha justo o critério de julgamento “técnica e preço”



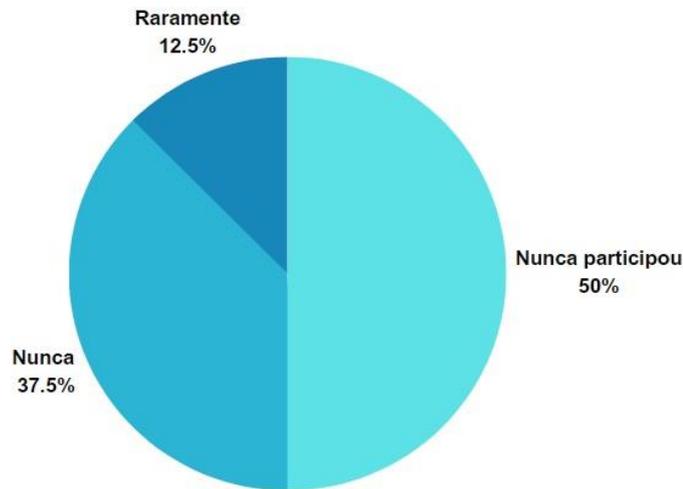
Fonte: Dados da Pesquisa

O Gráfico 9, demonstra que 50% das empresas que responderam o questionário já participou de licitações presenciais, e tão somente 12,5% houve a gravação, já outros 37,5% informaram que nunca gravaram. Constata-se que não houve por parte da Administração Pública, a devida atenção ao princípio da transparência. Com a nova lei de licitações, a gravação dos pregões presenciais será obrigatória.

Conforme mencionado anteriormente por Silva et al. (2022), o princípio da transparência busca assegurar a divulgação de informações, disponibilizando os dados relevantes. A gravação das sessões dá a oportunidade de a sociedade acompanhar as decisões tomadas pelos gestores públicos, visando o objetivo do princípio da transparência.

De acordo com a nova lei, em seu Art. 17, “a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento” (BRASIL, 2021), portanto a obrigatoriedade da gravação das licitações presenciais vai impactar em 50% das empresas respondentes, uma vez que, como demonstrado no Gráfico 9, as empresas que já concorreram à licitações presenciais nunca ou raramente registraram a gravação de alguma sessão.

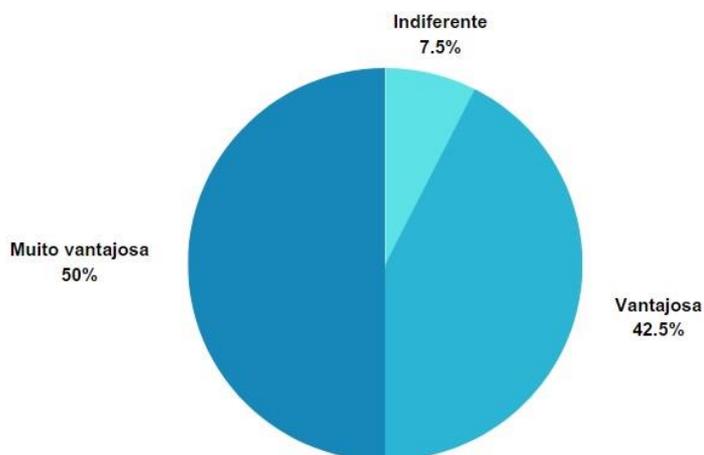
Gráfico 9 - Frequência de gravação da sessão nas licitações presenciais



Fonte: Dados da Pesquisa

Quanto à vantagem das licitações na forma eletrônica, 50% das empresas acreditam ser muito vantajosa, 42,5% acreditam ser vantajosa e para 7,5% dos respondentes a vantagem é indiferente. Com o aumento da tecnologia, as licitações eletrônicas podem contribuir para a transparência das licitações, devido seu fácil acesso público através da internet. Em concordância com Pacheco (2002), no momento em que cita que a forma eletrônica permite que mais pessoas tenham acesso ao processo licitatório, a maioria das empresas respondentes confirmam a vantajosidade deste modo de licitação, afinal, facilita o acesso as informações.

Gráfico 10 - Opinião da empresa quanto a vantagem das licitações na forma eletrônica



Fonte: Dados da Pesquisa

Quanto aos investimentos em recursos de tecnologia da informação, 62,5% das empresas responderam que investem significativamente ou moderadamente em recursos de TI; 30% não investem, mas planejam investir e 7,5% não investem e não planejam investir. Visto que no gráfico 10 houve a satisfação dos fornecedores quanto a vantajosidade da licitação eletrônica, percebe-se através do Gráfico 11 que as empresas tem realizado investimentos em recursos de TI, a fim de suprir suas necessidades no trabalho.

Gráfico 11 - Se a empresa realiza ou realizou investimentos nos recursos de TI



Fonte: Dados da Pesquisa

Quanto ao preparo da organização para cumprir os critérios de habilitação de fornecedores, 35% das empresas respondentes acreditam estar totalmente preparada, 30% acreditam estar pouco preparada, 22,5% parcialmente preparada, 7,5% acreditam não estarem preparadas e 5% não sabe ou prefere não opinar.

Ainda que percebido os efeitos, é possível notar, através do Gráfico 7 e 10, que as empresas entendem que a nova lei enaltece o Princípio do Planejamento e o Princípio da

Transparência, bem como compreendem a vantajosidade das licitações em sua forma eletrônica, como destaca Mendonça (2022) ao afirmar que a Nova Lei de Licitação buscou enfatizar a necessidade de atendimento aos Princípios do Planejamento, Transparência e Segregação de Funções.

Além disso, houve alterações nos critérios de habilitação com o intuito de assegurar a aquisição de produtos ou a contratação de serviços de qualidade e eficiência, sendo que apenas 35% das empresas respondentes demonstraram estar plenamente preparadas para atender aos novos critérios de habilitação. Nesse sentido, as empresas devem buscar capacitação adequada para estarem aptas a cumprir tais requisitos.

## 5 CONCLUSÃO

A presente pesquisa obteve resultados significativos na intenção de conhecer aspectos relacionados à percepção das empresas em relação à transição das leis 8.666/93 e 10.520/02 para a Nova Lei de Licitações, a lei 14.133/21. A mencionada legislação acarreta mudanças de grande relevância, conforme evidenciado na seção 2 deste estudo, ressaltando a importância da obrigatoriedade da realização de processos de compras e contratos públicos por meio de licitação pública.

Dentre as alterações promovidas, merecem destaque a diminuição das modalidades de licitação, como Convite e Tomada de Preços, e a introdução de uma nova modalidade, o Diálogo Competitivo. Essas mudanças têm o propósito de aprimorar o processo licitatório, tornando-o mais eficiente e eficaz.

Além disso, a nova Lei de licitação estabelece critérios de habilitação mais rigorosos, visando garantir o uso eficiente dos recursos públicos. Esses critérios têm como objetivo selecionar fornecedores e contratantes que apresentem as melhores condições técnicas, econômicas e financeiras para executar os contratos públicos. Dessa forma, busca-se assegurar que os recursos sejam empregados de maneira responsável e vantajosa para a Administração Pública.

Durante a elaboração do presente artigo, destacou-se a Medida Provisória nº 1.167, de 31 de março de 2023. Diante disso, verificou-se uma reduzida adesão à nova legislação, o que, por conseguinte, apresentou obstáculos à sua análise aprofundada. Além disso, o recente decreto da Lei 14.133, de 2021 e suas significativas mudanças para as licitações públicas, pode ter impactado as percepções dos profissionais da área, que por sua vez devem se empenhar em atualizar os seus conhecimentos para acompanhar essas mudanças. Pode-se considerar ainda a dificuldade de acesso a profissionais da área de interesse da pesquisa, o que pode ter limitado a abrangência da amostra.

Em conclusão, este estudo oferece uma análise inicial dos efeitos da nova lei de licitações, porém, ainda há um vasto campo para futuras pesquisas. É fundamental aprofundar a compreensão dos efeitos dessa legislação em diferentes setores, regiões e contextos organizacionais, a fim de fornecer resultados mais abrangentes e aplicáveis. Além disso, a investigação das possíveis barreiras e desafios enfrentados na implementação da nova lei, assim como a avaliação da sua consequência econômica e social, são áreas de pesquisa promissoras.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Carlos Eduardo Lima. **Nova lei de licitações e contratos administrativos: o que muda para a Administração Pública?** Migalhas, São Paulo, 30 mar. 2021. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/depeso/347168/nova-lei-de-licitacoes-e-contratos-administrativos-o-que-muda-para-a-administracao-publica>. Acesso em: 27 abr. 2023.

ARAÚJO, Aldem Johnston Barbosa. **O que muda com a nova Lei de Licitações**. 2021.

AQUINO, André Carlos Busanelli de. Transparência e accountability na gestão pública: uma abordagem teórica. *Revista do Serviço Público*, Brasília, v. 56, n. 4, p. 365-387, out./dez. 2005.

BESSA, Leonardo Amorim. Aumento do limite para contratações diretas exige mais cautela dos gestores públicos. *Jota*, São Paulo, 10 jun. 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/aumento-do-limite-para-contratacoes-diretas-exige-mais-cautela-dos-gestores-publicos-10062021>. Acesso em: 27 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 22 jun. 1993. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm). Acesso em: 27 abr. 2023.

BRASIL. **Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002**. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 18 jul. 2002. Seção 1, p. 1.

BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Institui a Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 2 abr. 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Lei/L14133.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14133.htm). Acesso em: 26 abr. 2023.

CARVALHO, A. C. **Transparência e accountability na gestão pública**. Encontro Nacional de Administração Pública, Brasília, DF, Brasil. 2018.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

CHIAVENATO, I. **Administração: teoria, processo e prática**. Elsevier. 2014.

GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 21. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2016.

LIMA, L. R. **Transparência nas organizações: um estudo sobre a percepção dos stakeholders**. *Revista de Administração Pública*, 53(1), 127-143. 2019.

MARTINS, Flávio Roberto. **A Importância da Qualificação Técnica na Contratação Pública**. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 27, n. 6475, 19 nov. 2022. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/96899/a-importancia-da-qualificacao-tecnica-na-contratacao-publica>. Acesso em: 24 abr. 2023.

MARTINS, M. T. **Licitações e Contratos Administrativos: Comentários à Nova Lei n. 14.133/2021**. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2021.

MARTINS, Vinícius; OLIVEIRA, Thaís; TRANCOSO, Michele Viana. **Nova Lei de Licitações - Modalidades e seleção de fornecedores**. Brasília, DF: Fundação Escola Nacional de Administração Pública, Diretoria de Desenvolvimento Profissional, 2022.

MAXIMIANO, A. C. A. **Introdução à Administração**. Atlas. 2019.

MENDES, A. G. **Governança corporativa: teoria e prática**. Atlas. 2017.

MENDONÇA, Paulo Bernardes Honório de (Conteudista). **Nova Lei de Licitações: Planejamento e Governança**. Fundação Escola Nacional de Administração Pública. Diretoria de Desenvolvimento Profissional. Enap, 2022.

OLIVEIRA, D. P. R. **Planejamento estratégico: conceitos, metodologia e práticas**. Atlas. 2016.

PACHECO, A. B. **A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Comentários à Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

PACHECO, José da Silva. **Lei nº 14.133/2021 e a Habilitação de Fornecedores**. Jusbrasil, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/1148266999/lei-n-141332021-e-a-habilitacao-de-fornecedores>. Acesso em: 24 abr. 2023.

PACHECO, A. **Licitações Eletrônicas: Vantagens e Desafios**. Revista Brasileira de Licitações e Contratos, v. 10, n. 2, p. 87-98, 2020.

REZENDE, Renato. **Licitação diálogo competitivo: como lidar com as particularidades da nova modalidade**. Jornal Contábil, São Paulo, 21 jun. 2021. Disponível em: <https://www.jornalcontabil.com.br/licitacao-dialogo-competitivo-como-lidar-com-as-particularidades-da-nova-modalidade/>. Acesso em: 26 abr. 2023.

SCAFF, Fernando Vernalha. **O diálogo competitivo na nova Lei de Licitações**. Conjur, São Paulo, 14 abr. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-14/fernando-scaff-dialogo-competitivo-nova-lei-licitacoes>. Acesso em: 26 abr. 2023.

SILVA, A. C. A. et al. **Lei nº 14.133/2021: Novas Regras para Licitações e Contratos Administrativos**. São Paulo: Atlas, 2022.

SILVA, J. R., Barbosa, A. C. R., & Santana, R. B. (2022). O princípio da transparência na nova lei de licitações: uma análise crítica. **Revista de Direito Administrativo**, 286, 157-183.

SILVA, Bruno et al. **Licitações e Contratos Administrativos**. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

SILVA, F. A. **Licitações e contratos administrativos: comentários à nova lei 14.133/2021**. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

SILVA, Carlos Roberto Almeida da. **Princípio da transparência na Administração Pública**. JusBrasil. 2014. Disponível em <https://ralmeidasgc.jusbrasil.com.br/artigos/113024627/principio-da-transparencia-na-administracao-publica>. Acesso em: 14 mai. 2023.

SOUZA, J. M. L. **A nova lei de licitações e contratos: Lei 14.133, de 1º de abril de 2021**. Belo Horizonte: Fórum, 2021.